

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DOS LICITANTES REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº
008/2023**

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas na TOMADA DE PREÇO nº 008/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para reforma das Unidades de Saúde (PSF, UBS, UMSC) do município de Canarana-Bahia.**

II – Licitantes

A.M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ. 08.777.139/0001-53 representada pelo proprietário o Sr. ANDRELINO MOREIRA DA SILVA NETO, portador do CPF. 027.647.035-46 e RG. 14.300.239-29, expedida pela SSP/BA; **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**, representada pelo proprietário o Sr. Miguel da Silva Neto, portador do CPF. 907.023.605-20 e RG. 821101900, expedida pela SSP/BA.

Protocolaram os envelopes com documentações de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: **RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 37.203.075/0001-80; JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 35.397.118/0001-80; ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98.**

III – Análise e Julgamento:

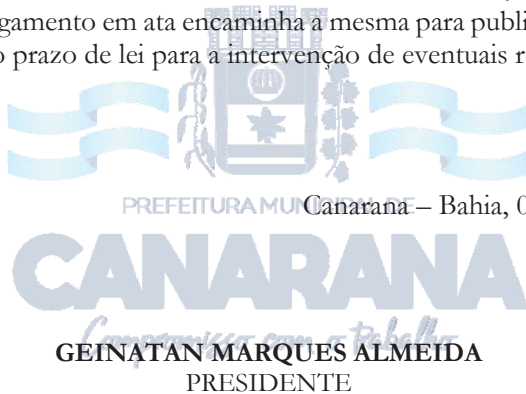
No dia 01 de fevereiro de 2024, às 10h:00min, reuniu-se a comissão para análise dos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes em conjunto com os engenheiros do Município e a assessoria jurídica. Esclarecemos que a Comissão fará sua própria análise com o auxílio dos setores técnicos do município. Porém, é necessário que essa análise seja realizada em conjunto com os apontamentos realizados na sessão inaugural. Na ata de abertura da sessão inicial foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ. 08.777.139/0001-53**, fez questionamentos quanto à documentação das empresas: **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98; RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 37.203.075/0001-80; JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 35.397.118/0001-80**: O seguro-garantia das referidas empresas não atendem ao valor estipulado de 1% (um por cento) do valor global estimado para a licitação, que corresponde a R\$ 7.923,41 (sete mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), conforme exigência do item 4.3.4 alínea “P”. Em análise à documentação da licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, assiste razão no que diz respeito ao descumprimento do item 4.3.4, alínea “P” que exige apresentação de seguro-garantia no valor de R\$7.923,41 (sete mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a 1% do valor total da licitação. A licitante trouxe apólice de seguro em valor aquém do estabelecido no instrumento convocatório. Cumpre destacar que a exigência de seguro-garantia possui previsão legal no art. 56, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: II - seguro-garantia; §2o A **garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do**

contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo”. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sumulada no sentido de referendar a apresentação das garantias previstas no art. 56, da Lei nº 8.666/93, visto que se trata de uma segurança ao adimplemento pela futura contratada à fiel execução do objeto licitado. Nestes termos **SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”.** Nestes moldes, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.** Em consulta à documentação habilitatória apresentada pela empresa **RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** foi possível constatar que a empresa acostou a apólice de seguro com valor acima do 1% exigido no instrumento convocatório, a mesma deixou de apresentar o comprovante de pagamento, conforme exigido no item 4.3.4, “P”, **a licitante apresentou unicamente o comprovante de agendamento do pagamento, quando o edital é translucido ao exigir “[...] podendo o licitante OPTAR, por qualquer outro meio de caução legalmente reconhecida. [...] A garantia deverá ser realizada até o último dia útil à data do recebimento das propostas e deverá ser entregue dentro do envelope de Habilitação, JUNTO COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA CAUÇÃO, sob pena de inabilitação”.** Deixou ainda de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 4.3.3, “g”. Nestes moldes, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante **RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** Ato contínuo, a comissão passou a conferência da documentação da licitante **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI,** e fora constatado que esta deixou de apresentar seguro-garantia nos moldes do exigido no instrumento convocatório, com um valor abaixo do 1% consoante ao item 4.3.4, alínea “P”. Não obstante, deixou também de preencher os requisitos mínimos no tocante à equipe técnica, em razão de ser solicitado a indicação de, no mínimo, três profissionais responsáveis: um engenheiro, um técnico ou engenheiro de segurança do trabalho e um mestre de obra (encarregado), não sendo indicado este último profissional. Pelo descumprimento dos termos editalícios, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI.** Em prosseguimento aos trabalhos, a comissão passou a verificação dos documentos de habilitação da empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA,** o qual fora constatado que houve descumprimento do item 4.3.5, “g”, que solicita “relação da equipe técnica, acompanhada de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, devidamente assinada e com firma reconhecida. A equipe técnica deve conter, no mínimo 01 (um) engenheiro civil; 01 (um) engenheiro ou técnico de segurança do trabalho (devendo apresentar junto a declaração de certidão de registro e quitação do CREA); 01 (um) encarregado (mestre de obras); **A comprovação do vínculo com a equipe será feita com um dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho; b) Ato constitutivo no caso de dirigente; c) Contrato de prestação de serviços, com reconhecimento de firma das assinaturas (contratante e contrato).**” Muito embora a empresa tenha indexado a relação de equipe técnica, esta não veio acompanhada da comprovação do vínculo exigido no edital, acima supramencionado, visto que apenas consta na documentação o contrato de prestação de serviços com o profissional engenheiro civil, deixando de satisfazer os outros dois requisitos mínimos de equipe técnica, técnico de segurança do trabalho e encarregado (mestre de obras). Deixou ainda de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 4.3.3, “g”. Aduzimos que, no caso em análise, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório confere ao edital poderes de lei regulamentadora de todo o certame, devendo a comissão estar atenta às cláusulas essenciais determinadas no edital e seu efetivo cumprimento pela licitante, a fim de chegar ao ápice da satisfação do interesse público que se pretende com a futura contratação. De acordo com a legislação vigente temos que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” E, ainda: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que

estabeleçam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”. Por força dos fundamentos acima expostos, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante **ALIANÇA VICTOR LTDA.** Ato contínuo, fora analisada a documentação da licitante **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME** e verificou-se que ESTA se encontra com a documentação em acordo com o exigido no instrumento convocatório, hipótese em que esta comissão **decide por habilitar** a licitante **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.**

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa licitante **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME CNPJ. 08.777.139/0001-53** e **INABILITAR** TODAS AS OUTRAS LICITANTES pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminhada a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANARANA
Compromisso com o trabalho
GEINATAN MARQUES ALMEIDA
PRESIDENTE

Canarana – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

RONALDO CUSTÓDIO DA SILVA
MEMBRO

NALIEL GONÇALVES DAMASCENA
MEMBRO

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DOS LICITANTES REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº
009/2023**

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas na TOMADA DE PREÇO nº 009/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para recuperação de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do município de Canarana-Bahia.**

II – Licitantes

MAIORCA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 34.738.371/0001-97, representada pelo sócio administrativo o Sr. GELIONES MUNIZ DOS SANTOS, portador do CPF. 035.005.525-44 e RG. 13.307.290-80, expedida pela SSP/BA; **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, CNPJ. 17.093.938/0001-04**, representada por Procuração Particular o Sr. Natanael de Souza da Silva, portador do CPF. 067.474.555-84 e RG. 13.484.916-71, expedida pela SSP/BA; **CR TERRAPLANGEM LTDA-ME, CNPJ. 05.206.201/0001-63**, representada por Procuração Particular o Sr. Gerson Marques Barreto Júnior, portador do CPF. 066.460.635-08 e RG. 20.204.447-55, expedida pela SSP/BA; **A.M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, representada pelo proprietário o Sr. ANDRELINO MOREIRA DA SILVA NETO, portador do CPF. 027.647.035-46 e RG. 14.300.239-29, expedida pela SSP/BA; **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**, representada pelo proprietário o Sr. Miguel da Silva Neto, portador do CPF. 907.023.605-20 e RG. 821101900, expedida pela SSP/BA; **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 35.397.118/0001-80** representada por Procuração Particular pela Sra. ANDREA DE OLIVEIRA LIMA, portadora do CPF. 015.509.375-45 e RG. 10025884-05, expedida pela SSP/BA; **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, representada por Procuração Particular pelo Sr. MARCELO ESTRELA DA SILVA, portador do CPF. 984.582.215-00 e RG. 0914243489, expedida pela SSP/BA.

Protocolaram os envelopes com documentações de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: **RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 37.203.075/0001-80**; **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-55**; **ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 33.957.361/0001-80**; **MURALHA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 07.549.731/0001-30**.

III – Análise e Julgamento:

No dia 02 de fevereiro de 2024, as 10h:00min, reuniu-se a comissão para análise dos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes em conjunto com os engenheiros do Município e a assessoria jurídica. Esclarecemos que a Comissão fará sua própria análise com o auxílio dos setores técnicos do município. Porém, é necessário que essa análise seja realizada em conjunto com os apontamentos realizados na sessão inaugural. Na ata de abertura da sessão inicial foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, CNPJ. 17.093.938/0001-04**, fez questionamentos quanto

à documentação das empresas: **MAIORCA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, CNPJ. 34.738.371/0001-97**, não apresentou a relação da equipe técnica, conforme exigido no item 4.3.5 alínea “g”. Em análise à documentação, assiste razão a licitante, ao passo em que a empresa Maiorca Construções e Engenharia deixou de apresentar relação de equipe técnica, conforme exigência editalícia. Neste sentido, além do descumprimento às normas do edital, verifica-se que a empresa viola a exigência legal da Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §6º que nos traz que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”. Imperioso destacar que tal exigência se faz diante da complexidade do objeto licitado e possui respaldo legal na própria Lei de Licitações que reza o certame licitatório ora analisado. Verifica-se, pois, que tal exigência também possui respaldo na jurisprudência pátria: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TOMADA DE PREÇOS – FASE DE HABILITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO – Pretensão inicial voltada à suspensão liminar do administrativo de desclassificação, determinando-se que a autoridade coatora habilite a impetrante e a declare vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto licitatório; ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório até ulterior decisão final - Decisão agravada que indeferiu pedido liminar – Pretensão de reforma - Inadmissibilidade – Não há nos autos, ao menos até este momento, qualquer indício da presença de ilegalidade no ato administrativo que desclassificou a impetrante do certame – Exigência de declaração formal da disponibilidade do pessoal técnico especializado que encontra amparo no art. 30, §6º, da Lei 8.666/93 – Inocorrência de formalismo exacerbado ou limitação do caráter competitivo do certame - Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar – Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - Decisão interlocutória mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286773-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)”. Ainda em análise à documentação da empresa Maiorca Construções e Engenharia, esta deixou de apresentar certidão da Junta Comercial com emissão inferior a 30 dias, como exigido no item 4.3.5, “g” do edital. Nestes moldes, a Comissão decide por inabilitar a licitante **MAIORCA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, CNPJ. 34.738.371/0001-97**. Ato contínuo, **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-55**, não apresentou a relação da equipe técnica, conforme exigido no item 4.3.5 alínea “g”. No entanto, não prospera a alegação da licitante, visto que a relação da equipe técnica indicada corresponde ao exigido no edital. Em análise ao restante da documentação, porém, fora constatado que ela deixou de apresentar Cadastro de Inscrição Municipal, conforme exigido pelo edital, visto ser este obrigatório para execução do objeto licitado. Além disso, não consta em sua documentação a consulta CEIS dos sócio (s) da empresa. No tocante à Inscrição Municipal, este serve para assegurar a fiscalização do pagamento de tributos municipais, como o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). É ela que assegura que um CNPJ está inscrito na Prefeitura, de forma que não possa sonegar os devidos impostos. Cabe, pois, ao município, garantir que as empresas contratadas para prestarem serviços para ela possua regularidade tributária perante os entes federados, incluindo o município de origem. a Comissão decide por inabilitar a licitante **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-55**. Foi alegado em relação à **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 35.397.118/0001-80**, não apresentou comprovante de pagamento do seguro garantia, conforme exigido no item 4.3.4 alínea “F”. Assiste razão à licitante. A exigência editalícia de seguro-garantia possui respaldo jurídico na Lei nº 8.666/93, em seu art. 56, que reza esta discricionariedade ao ente licitante. Havendo sua previsão no instrumento convocatório, esta exigência passa a ser obrigatória aos interessados para sua habilitação, pois irá resguardar à Administração Pública de possíveis inadimplementos contratual por parte da contratada. De acordo com o referido artigo, temos que “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em

dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária.” De acordo com o Tribunal de Contas da União: “A Administração poderá estabelecer, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, alternativamente, a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara”. Além do exposto, deixou a empresa de indicar o responsável técnico profissional “Encarregado de Obras”, nos moldes das exigências de qualificação técnica, cuja exigência encontra-se respaldada no art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, decide a comissão por **inabilitar** a licitante **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 35.397.118/0001-80**. Em se tratando da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, não apresentou comprovante de pagamento do seguro garantia, conforme exigido no item 4.3.4 alínea “F”. Assiste razão às alegações, visto que esta deixou de apresentar o comprovante de pagamento da apólice do seguro, nos termos indicados pelo instrumento convocatório. Recai sobre esta, as alegações supramencionadas sobre a exigência de garantias pela administração para comprovar a capacidade financeira da licitante e se resguardar de eventuais descumprimentos por parte da interessada. Desta forma, a comissão decide por **inabilitar** a licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**. No tocante à empresa **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ. 08.777.139/0001-53**, apresentou certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5 alínea “i” do edital; não apresentou a certidão CEIS em nome dos sócios da empresa, conforme item 4.3.2 alínea “i”. Cabe destaque que a cobrança do edital pela apresentação da certidão emitida pela Junta Comercial do estado da licitante busca assegurar o enquadramento das participantes como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para gozarem dos benefícios oriundos da Lei Complementar nº 123, que concede tratamento diferenciado a estas no momento de contratação com o Poder Público. Neste diapasão, é possível evidenciarmos que a certidão apresentada venceu um dia antes do certame, hipótese que a comissão, em razão dos poderes conferidos pela legislação, valeu-se da razoabilidade para não importar a inabilitação da licitante **apenas** por esta razão. Verifica-se, pois, que o lapso temporal entre o vencimento e a data do certame **configura-se como insuficiente para propiciar o seu desenquadramento**. Além disso, em razão do formalismo moderado, faz-se possível esta comprovação por meio das demais documentações apresentadas, bem como a apresentação da declaração de enquadramento como ME ou EPP trazida no corpo processual. No mesmo sentido, há de se falar sobre a ausência de apresentação de consulta CEIS ao CPF do (s) sócio (s). Conforme o texto legal que regulamenta as licitações públicas, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, **“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”** De acordo com essa norma, a comissão tem a permissão de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não ocorra a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que destaca a irregularidade da inabilitação de licitante devido à ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realiza a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Esse posicionamento é respaldado pelo princípio do formalismo moderado, que ressalta a necessidade de evitar excessos formais que possam gerar desperdício de recursos públicos e prejudicar a competitividade do certame. Analisando a documentação de forma abrangente, concluímos que a empresa, com base no que foi apresentado, demonstra idoneidade suficiente para contratar com a Administração Pública, **caso apresente uma proposta mais vantajosa durante a fase subsequente à habilitação**. Seus documentos habilitatórios incluem não apenas a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) em nome da pessoa jurídica, mas também uma extensa comprovação da integridade da atuação da empresa. Além disso, a documentação regular da empresa abrange aspectos fiscais e jurídicos, encontrando-se em conformidade com as obrigações perante as fazendas municipal, estadual e federal. Apesar da empresa não ter realizado a consulta ao CEIS em relação aos CPFs, **a comissão, alinhada aos**

princípios norteadores das licitações e visando assegurar a eficiência do processo licitatório e a economia dos recursos públicos, adotou o procedimento estabelecido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo faculta à comissão diligenciar para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada. Nesse contexto, a comissão constatou que não existem restrições em relação ao sócio da licitante A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL. Ressaltamos que tal conduta baseou-se nos fundamentos legais que orientam a licitação pública, envolvendo a discricionariedade para diligências e a aplicação prática do princípio do formalismo moderado. Neste compasso, esta comissão **decide por habilitar** a licitante **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.** Referente à empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03,** apresentou certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5 alínea “i” do edital. Assiste razão aos apontamentos indicados, bem como foi verificado que esta deixou de apresentar comprovante de pagamento do Seguro-Garantia, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e não comprovou o vínculo do profissional técnico responsável “encarregado”. Por razões e fundamentos acima expostos, decide esta comissão por **inabilitar** a licitante **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03.** No tocante à documentação da empresa **ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 33.957.361/0001-80,** apresentou contrato de prestação de serviços do encarregado de obras, reconhecido pelo Cartório Azevedo Bastos, porém o referido Cartório encontra-se inativo. Muito embora as sejam pertinentes as alegações, cumpre destacarmos que a autenticação dos documentos apontados foram realizados em 2019, ano em que o referido Cartório estava em dia com suas atividades comerciais. Verificou-se que a documentação se encontra dentro dos termos exigidos pelo instrumento editalício. Por esta razão, decide esta comissão por **habilitar** a licitante **ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 33.957.361/0001-80.** No que diz respeito à **MURALHA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 07.549.731/0001-30,** não apresentou a certidão de multas trabalhista, conforme solicitado no item 4.3.2 alínea “g”. Prosperam as observações alegadas, ao passo que, durante a análise, constatou que deixou também de apresentar o comprovante de pagamento do seguro-garantia; deixou de indicar os profissionais mínimos exigidos pelo Edital, visto que não há indicação do técnico ou engenheiro de segurança do trabalho em sua equipe técnica. Deixou, ainda, de apresentar consulta CEIS em nome do (s) sócio (s). Nestes moldes, decide esta comissão por **inabilitar** a licitante **MURALHA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 07.549.731/0001-30.** Houve indagação quanto a empresa **RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 37.203.075/0001-80,** apresentou certidão JUCEB vencida, em desacordo com o item 5 alínea “i” do edital; não apresentou a certidão de multas trabalhista, conforme solicitado no item 4.3.2 alínea “g”; não apresentou a relação de compromissos assumidos, conforme exigido no item 4.3.4, alínea “d”. São pertinentes os apontamentos indicados, no entanto, a empresa indexou a relação de compromissos assumidos. Verificou-se, no entanto, que não houve também apresentação do comprovante de pagamento do seguro-garantia, exigido no instrumento convocatório para fins de habilitação. Neste sentido, esta comissão decide por **inabilitar** a licitante **RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 37.203.075/0001-80.** Ato contínuo, a comissão veio por analisar a documentação de habilitação referente à empresa **CR TERRAPLANGEM LTDA-ME, CNPJ. 05.206.201/0001-63.** Evidenciou-se a ausência de Ausência de consulta CEIS em CPF do (s) sócio (s), bem como da inscrição municipal e, no tocante à capacidade técnica, a indicação do profissional responsável técnico engenheiro civil faz referência à Tomada de Preço nº 004/2022, vido datada de setembro de 2022, 01 ano e 02 meses anteriores à data de realização do certame. Desta forma, decide esta comissão pela **inabilitação** da licitante **CR TERRAPLANGEM LTDA-ME, CNPJ. 05.206.201/0001-63.** Por fim, a comissão veio a fazer a análise da documentação da licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA CNPJ. 17.093.938/0001-04,** podendo constatar que esta deixou de apresentar consulta CEIS em nome do (s) sócio (s) da empresa. No entanto, conforme sobressaltado acima, configura desarrazoado a inabilitação da licitante apenas em decorrência deste fator, visto que a documentação conjunta corrobora com a afirmativa de probidade da licitante, de forma que houve diligência da comissão para verificar a atual situação dos sócios da empresa para assegurar sua participação, nos moldes e fundamentos jurídicos já mencionados neste relatório. Neste sentido, esta comissão decide por **habilitar** a licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA CNPJ. 17.093.938/0001-04.**

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas licitantes **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME CNPJ. 08.777.139/0001-53, ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 33.957.361/0001-80 e TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA CNPJ. 17.093.938/0001-04 e INABILITAR** TODAS AS OUTRAS LICITANTES pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 02 de fevereiro de 2024.



GEINATAN MARQUES ALMEIDA
PRESIDENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANARANA
RONALDO CUSTÓDIO DA SILVA
MEMBRO

NALIEL GONÇALVES DAMASCENA
MEMBRO

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DOS LICITANTES REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº
010/2023**

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas na TOMADA DE PREÇO nº 010/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para obras de pavimentação TSD em ruas e vias públicas do município de Canarana-Bahia.**

II – Licitantes

A.M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, representada por Procuração Particular pelo Sr. KAIAN ARAUJO DE OLIVEIRA, portador do CPF. 062.211.625-80 e RG. 14.333.766-10, expedida pela SSP/BA; **CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA**, CNPJ. 40.676.854/0001-78, representada por Procuração Particular pelo Sr. Amandy Felix Von Kostrich Bertoli, portador do CPF. 898.188.4915 e RG. 06.778.852-10, expedida pela SSP/BA.

III – Análise e Julgamento:

No dia 05 de janeiro de 2024, as 09h:00min, reuniu-se a comissão para análise dos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes em conjunto com os engenheiros do Município e a assessoria jurídica. Esclarecemos que a Comissão fará sua própria análise com o auxílio dos setores técnicos do município. Porém, é necessário que essa análise seja realizada em conjunto com os apontamentos realizados na sessão inaugural. Na ata de abertura da sessão inicial foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA, CNPJ. 40.676.854/0001-78 **fez os seguintes questionamentos: A licitante A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ. 08.777.139/0001-53: não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional, conforme exigido no item 4.3.5, alínea “e” do edital.** Em análise à documentação, fora constatada que a licitante A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL deixou de apresentar a comprovação de capacidade técnico-operacional, visto que na sua documentação não há vinculação entre a empresa licitante e os atestados anexados, sendo imprescindível a configuração da competência técnica para uma contratação efetiva pelo município. A comprovação de capacidade técnico-operacional é uma das exigências que podem ser feitas aos licitantes como critério de habilitação. A capacidade técnico-operacional refere-se à habilidade e experiência da empresa para executar o objeto do contrato de forma eficiente e

adequada. A comprovação dessa capacidade pode variar de acordo com a natureza do serviço, obra ou fornecimento a ser contratado. Geralmente, as empresas precisam apresentar documentos e informações que demonstrem sua expertise e aptidão para realizar as atividades previstas. Mister salientar que é possível a administração exigir uma compatibilidade mínima entre os atestados apresentados com o objeto licitado, conforme consta na sessão “itens de relevância” do item 4.3.5, “e”, de modo que a os atestados fornecidos não suprem tais requisitos mínimos. De acordo com o Tribunal de Contas da União “SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”. No mesmo sentido, é possível salientarmos que a capacidade técnico-operacional distingue da técnico-profissional, visto que a primeira corresponde às atividades pertinentes à Pessoa Jurídica, enquanto a segunda diz respeito ao profissional Pessoa Física. É sublime o posicionamento da Corte de Contas “Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão 927/2021-Plenário”. Além disso, em consulta a documentação da licitante A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, verificou-se que a mesma não indexou a certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pelo MTE, em conformidade com o Item 4.3.3, alínea “g” do instrumento convocatório, bem como a consulta ao Cadastro de Pessoas Idôneas e Suspensas CEIS em nome dos sócios da empresa, Item 4.3.2, alínea “i” e Certidões da Administração Pública Federal, sendo as Certidões Consolidadas de Pessoa Jurídica, com “nada consta” da CNIA, CEIS e CNEP. Neste diapasão, constatou-se que a empresa A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME não cumpriu os requisitos editalícios, hipótese em que esta comissão optou por **inabilitar** a licitante. A Comissão fez a análise da documentação da licitante **CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA, CNPJ. 40.676.854/0001-78** e verificou que esta deixou de apresentar os requisitos mínimos de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, visto que o instrumento convocatório estabelece uma quantidade mínima dos chamados itens de relevância, que deverão constar nos atestados de capacidade técnica e operacional das licitantes interessada. O entendimento jurisprudencial da Corte de Contas nos diz que “É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante. Acórdão 170/2012-Plenário”. Em observância aos atestados apresentados, pode-se constatar que a empresa trouxe atestados com “Execução e compactação de base e/ou sub base para pavimentação de solos estabilizados granulometricamente com mistura de solos em pista, inclusive solo, escavação, carga e transporte” e “Execução e compactação de base e/ou sub base para pavimentação de solos de comportamento laterítico (arenoso), inclusive solo/escavação/carga e transporte”, porquanto a exigência editalícia é de “Execução e pactuação de base e sub base para pavimentação de solo estabilizado granulometricamente sem mistura de solos inclusive solo/escavação/carga e transporte”. Dito isso, imperioso destacarmos que a execução do que vem sendo solicitado no edital não possui semelhança com o que fora apresentado pela licitante, visto que a execução e compactação de base e/ou sub base para pavimentação de solos estabilizados

granulometricamente com mistura de solos em pista, inclusive solo, escavação, carga e transporte possui código SINAPI diferente dos serviços daquele sem mistura de solos, que é a exigência do instrumento convocatório. Além disso, os demais atestados da licitante possuem execução e compactação de base e/ou sub base para pavimentação de solos de comportamento laterítico (arenoso), inclusive solo/escavação/carga e transporte. A diferenciação entre o exigido e o apresentado reside, principalmente, nas características do solo e no modo de preparo na hora de receber a pavimentação. A Execução e Compactação de Base e/ou Sub-base para Solos de Comportamento Laterítico (Arenoso): Solo Laterítico (Arenoso):** Esses solos geralmente contêm uma quantidade significativa de partículas finas e podem apresentar comportamento expansivo quando úmidos. A execução e compactação nesses solos exigem técnicas específicas. Durante sua execução, envolver-se-á a preparação do solo antes da aplicação da base e/ou sub-base. Isso pode incluir a remoção de materiais inadequados, nivelamento e, em alguns casos, a adição de materiais estabilizadores. No tocante a compactação do solo diz respeito ao processo de compactar as camadas de base e/ou sub-base para aumentar a densidade do solo. Em solos lateríticos, a compactação adequada é crucial para minimizar a expansão e garantir a estabilidade da pavimentação. Já no que diz respeito à execução e Pactuação de Base e Sub-base para Solo Estabilizado Granulometricamente sem Mistura de Solos, o Solo Estabilizado Granulometricamente é tratado com aditivos, como cimento, cal ou outros estabilizadores, para melhorar suas propriedades mecânicas. E sua execução compreende a mistura dos estabilizadores com o solo, formando uma base mais resistente. A execução também pode incluir a compactação da mistura solo-estabilizador. A compactação é crucial para garantir que o solo estabilizado atinja a densidade necessária para proporcionar resistência e durabilidade à pavimentação. Ambos os processos compartilham o objetivo de criar uma base sólida e estável para a pavimentação, mas as técnicas específicas podem variar com base nas características do solo. Tecnicamente, é possível afirmar que os atestados apresentados não possuem os requisitos editalícios necessários para comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da licitante. Ademais, constatou-se que fora deixado de apresentar a certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pelo MTE, em conformidade com o Item 4.3.3, alínea “g” do instrumento convocatório, bem como a consulta ao Cadastro de Pessoas Idôneas e Suspensas CEIS em nome dos sócios da empresa, Item 4.3.2, alínea “i” e Certidões da Administração Pública Federal, sendo as Certidões Consolidadas de Pessoa Jurídica, com “nada consta” da CNIA, CEIS e CNEP. Em razão da licitante deixar de atender os requisitos editalícios mínimos, entende esta comissão pela **inabilitação** da licitante atente aos requisitos do edital decidindo por **inabilitar** a licitante **CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA, CNPJ. 40.676.854/0001-78.**

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, resolve por **INABILITAR** as empresas licitantes **CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA, CNPJ. 40.676.854/0001-78** e **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

GEINATAN MARQUES ALMEIDA
PRESIDENTE

RONALDO CUSTÓDIO DA SILVA
MEMBRO

NALIEL GONÇALVES DAMASCENA
MEMBRO

